



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 956840 - SP (2024/0409652-7)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
IMPETRANTE : RODRIGO DE FRANCA
ADVOGADO : RODRIGO DE FRANÇA - PR090666
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : S S S
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E FAMÍLIA. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA ALIMENTAR. IMPETRAÇÃO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM OUTRO *WRIT*. SÚMULA 691/STF. INADMISSIBILIDADE. ORDEM DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. PRESCRIÇÃO DO DÉBITO ALIMENTAR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MAIORIDADE DO ALIMENTANDO. NECESSIDADE NÃO AFASTADA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA INEXISTENTE. SÚMULA 309/STJ E SÚMULA 358/STF. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. *Habeas corpus* dirigido contra decisão monocrática do Tribunal estadual que indeferiu liminar em outro *writ*, no contexto de cumprimento de sentença de alimentos com renovação de prisão civil do devedor por inadimplemento.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) é cabível superar o óbice da Súmula 691/STF para conhecer do *writ*; (ii) há flagrante ilegalidade ou teratologia que justifique concessão de ordem de ofício; e (iii) é possível apreciar, na via eleita, prescrição do crédito alimentar e perda do caráter de urgência pela maioridade do alimentando.

3. O *habeas corpus* contra indeferimento de liminar em outro *writ* é inadmissível (Súmula 691/STF). A concessão de ordem de ofício exige ilegalidade evidente, que não se verifica quando a renovação da prisão civil observa o regime do art. 528, § 3º, do CPC e o enunciado da Súmula 309/STJ.

4. Prescrição do crédito alimentar não é matéria apreciável, de forma inaugural, em *habeas corpus*, além de não enfrentada pelas instâncias ordinárias, o que atrai a vedação de supressão de instância. A

alegação genérica, sem indicação de marcos temporais, reforça a inadequação da via.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já proclamou que a suposta ocorrência de prescrição é tese incompatível com a via estreita do *habeas corpus*. Precedentes.

6. A maioria do alimentando não extingue automaticamente a obrigação alimentar. Sem prova pré-constituída da desnecessidade, e havendo notícia de matrícula em curso superior, permanece o dever de prestar alimentos, conforme orientação consolidada (Súmula 358/STF).

7. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer o *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 956840 - SP(2024/0409652-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : RODRIGO DE FRANÇA
ADVOGADO : RODRIGO DE FRANÇA - PR090666
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : S S S
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E FAMÍLIA. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA ALIMENTAR. IMPETRAÇÃO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM OUTRO *WRIT*. SÚMULA 691/STF. INADMISSIBILIDADE. ORDEM DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. PRESCRIÇÃO DO DÉBITO ALIMENTAR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MAIORIDADE DO ALIMENTANDO. NECESSIDADE NÃO AFASTADA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA INEXISTENTE. SÚMULA 309/STJ E SÚMULA 358/STF. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. *Habeas corpus* dirigido contra decisão monocrática do Tribunal estadual que indeferiu liminar em outro *writ*, no contexto de cumprimento de sentença de alimentos com renovação de prisão civil do devedor por inadimplemento.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) é cabível superar o óbice da Súmula 691/STF para conhecer do *writ*; (ii) há flagrante ilegalidade ou teratologia que justifique concessão de ordem de ofício; e (iii) é possível apreciar, na via eleita, prescrição do crédito alimentar e perda do caráter de urgência pela maioridade do alimentando.
3. O *habeas corpus* contra indeferimento de liminar em outro *writ* é inadmissível(Súmula 691/STF). A concessão de ordem de ofício exige ilegalidade evidente, que não se verifica quando a renovação da prisão civil observa o regime do art. 528, § 3º, do CPC e o enunciado da Súmula 309/STJ.
4. Prescrição do crédito alimentar não é matéria apreciável, de forma inaugural, em *habeas corpus*, além de não enfrentada pelas

instâncias ordinárias, o que atrai a vedação de supressão de instância. A alegação genérica, sem indicação de marcos temporais, reforça a inadequação da via.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já proclamou que a suposta ocorrência de prescrição é tese incompatível com a via estreita do *habeas corpus*. Precedentes.

6. A maioria do alimentando não extingue automaticamente a obrigação alimentar. Sem prova pré-constituída da desnecessidade, e havendo notícia de matrícula em curso superior, permanece o dever de prestar alimentos, conforme orientação consolidada (Súmula 358/STF).

7. *Habeas corpus* não conhecido.

RELATÓRIO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por RODRIGO DE FRANÇA (IMPETRANTE), em favor de S. S. S. (PACIENTE), apontando como ato coator decisão proferida pela Desembargadora CORRÊA PATIÑO, relatora do *Habeas Corpus* nº 2329062-41.2024.8.26.0000, em trâmite perante a 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu a liminar.

O IMPETRANTE sustentou, em síntese, que a prisão civil do PACIENTE é ilegal porque **(1)** a execução da dívida pelo rito da coerção deve respeitar o prazo prescricional bienal e que, após o decurso desse prazo sem que a prisão tenha sido cumprida, não pode haver renovação do decreto prisional; e **(2)** o alimentando/exequente atingiu a maioria aos 9/8/2022 e possui poder aquisitivo para o próprio sustento, o que retira o caráter de urgência no recebimento dos valores executados.

Indeferi a liminar (e-STJ, fls. 55-57).

Recebi as informações (e-STJ, fls. 72-75 e 77-82).

O Ministério Público Federal, no parecer lançado pelo em. Subprocurador-Geral da República, Dr. RENATO BRILL DE GÓES, opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 100-106).

É o relatório.

VOTO

Na espécie, discute-se se há ilegalidade flagrante ou teratologia na decisão proferida por Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo que indeferiu a liminar no *writ* lá impetrado, mantendo a renovação da prisão civil de S. em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.

De início, cabe ressaltar que, nos termos da jurisprudência desta eg. Corte Superior e da Súmula nº 691 do STF, em regra, não se admite a impetração de habeas corpus contra decisão que denega liminar em outro *writ*, sob pena de indevida supressão de instância, porquanto ausente a apreciação do mérito da controvérsia pelo Órgão colegiado de Tribunal sujeito a jurisdição do STJ.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. "HABEAS CORPUS". FAMÍLIA. ALIMENTOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INADIMPLENTO. PRISÃO CIVIL DECRETADA. "WRIT" IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM OUTRO "HABEAS CORPUS". INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 621 DO STF. INVIABILIDADE. EXAME DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. CAPACIDADE FINANCEIRA DO DEVEDOR DE ALIMENTOS NÃO PODE SER AFERIDA NA VIA ELEITA. PRECEDENTES. PERDA DO CARÁTER ALIMENTAR DA DÍVIDA EXECUTADA. MATÉRIA CONTROVERTIDA QUE NÃO PODE SER OBJETO DE "HABEAS CORPUS". IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DE QUE OS ALIMENTANDOS NÃO MAIS NECESSITAM DOS ALIMENTOS. MAIORIDADE, POR SI SÓ, NÃO É CAPAZ DE DESCONSTITUIR A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR (SÚMULA N. 358 DO STJ). AJUIZAMENTO DE AÇÃO EXONERATÓRIA DE ALIMENTOS NÃO RETIRA A EXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. DECRETO DE PRISÃO CIVIL QUE OBSERVOU A SÚMULA N. 309 DO STJ NÃO PODE SER CONSIDERADO ILEGAL. INOCORRÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NOS DECISUMS IMPUGNADOS. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO COMPROVADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. "Habeas corpus" impetrado contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que denegou a ordem, mantendo o decreto de prisão civil por inadimplemento de obrigação alimentar.

2. A teor da Súmula n. 691 do STF, não se conhece de "habeas corpus" impetrado contra decisão liminar de relator proferida em outro writ ou impugnando decisão de Desembargador de Tribunal de Justiça, exceto na hipótese de decisão teratológica ou manifestamente ilegal.

Possibilidade, contudo, de concessão da ordem de ofício.

Precedentes.

[...]

8. O decreto de prisão proveniente de cumprimento de sentença de alimentos em que visa ao recebimento integral das três parcelas anteriores ao ajuizamento da execução e das que se vencerem no seu curso não é ilegal. Inteligência da Súmula n. 309 do STJ e precedentes.

9. *"Habeas corpus" não conhecido.*

(HC n. 985.406/RS, da minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. "HABEAS CORPUS". IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO UNIPESSOAL DE RELATOR NA ORIGEM. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 691/STF. FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS. INADIMPLEMENTO CONFESSO. DECISÃO MANTIDA.

1. Não se admite o "habeas corpus" impetrado contra decisão de relator que, em impetração requerida na instância de origem, indefere o pedido de liminar. Súmula n. 691/STF.

1.1. Somente em circunstâncias excepcionais, quando de pronto reconhecida a flagrante ilegalidade ou teratologia do ato coator é que se faz possível superar o entendimento consolidado no verbete em referência, concedendo-se a ordem ex officio (CPP, arts. 647-A, caput e § ún., e 654, § 2º).

[...]

7. Ordem denegada.

(HC n. 908.346/PR, relator Ministro RAUL ARAÚJO, relator para acórdão Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 5/9/2024.)

Não obstante tal orientação jurisprudencial, existe, excepcionalmente, a possibilidade de concessão da ordem de ofício, na hipótese em que se verificar que alguém sofreu ou está sofrendo constrangimento em sua liberdade de locomoção em virtude de decisão manifestamente ilegal ou teratológica, **o que não é o caso**, como se verá a seguir.

Observa-se que F. M. S. (F.) (DN: 9/8/2004), representado pela sua genitora, M. da F. M. P. (M.), promoveu execução de alimentos contra seu genitor S. S. S. (S), ora PACIENTE, visando ao recebimento das parcelas referentes de agosto a outubro de 2013 e das que se vencerem no curso do processo.

A pensão alimentícia foi pactuada em acordo extrajudicial homologado pelo Juízo da 12ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central da Capital (Proc. n. 0312053-19.2009.8.26.0100) aos 13/10/2010, no valor equivalente a 2 salários mínimos (e-STJ, fls. 23-26).

Após o longo trâmite da execução, com a prática de vários atos processuais, como intimações para o adimplemento da obrigação alimentar, celebração e descumprimento de acordo de pagamento débito, decretação de prisão civil e sua suspensão devido a pandemia, pagamento parcial do débito executado, expedição de contramandado de prisão, idas e vindas do feito para a Contadoria Judicial, impetrações de vários *habeas corpus*, interposição de vários recursos e de ação

revisional de alimentos, novas propostas de acordo, o Juízo da 6ª da Família e das Sucessões do Foro Regional II – Santo Amaro da Comarca de São Paulo renovou o decreto de prisão civil de S. aos 10/9/2024 (Proc. n. 0074738-02.2013.8.26.0002) .

Contra a última decisão houve a impetração de mais um *habeas corpus* no Tribunal de Justiça de São Paulo (Proc. n. 2329062), cuja liminar foi indeferida em 25/10/2024, no que interessa, nos seguintes fundamentos:

Em que pese a argumentação apresentada, os elementos de convicção trazidos aos autos no bojo do remédio constitucional não permitem concluir que a decretação da prisão que sustentou a decisão mandatória para pagamento, subscrita pelo MM. Juízo a quo, esteja eivada de ilegalidade ou abuso de poder.

Na análise inicial de Habeas Corpus é cabível apenas o exame de eventual ilegalidade do ato que ocasionou ou poderá ocasionar constrangimento na liberdade de locomoção do Paciente, o que, in casu, não se vislumbra.

A irresignação que sustenta o pleito de concessão de ordem em liminar limita-se às alegações de mérito, descuidando o Paciente de demonstrar, na sede apropriada, qual seja o Primeiro Grau, que estava ciente do seu dever alimentar integralmente.

Isso porque, diante da determinação judicial de que era responsável por pagar alimentos a filho menor, tinha por obrigação cumpri-la integralmente.

Nota-se, in casu, que a ordem de prisão se deu em razão de não pagamento de débito alimentar do Paciente ao seu filho, que à época do ajuizamento da ação contava com 9 anos de idade. Tendo o procedimento se iniciado quando o beneficiário estava em tenra idade e não tendo ele causado paralisação do processo, nem negligenciado atos que lhe eram próprios, entendeu por bem o MM. Juízo a quo, pela manutenção do decreto de prisão.

A verba alimentar mensal encontra-se definida e a execução, em trâmite desde agosto de 2013, já abrigou dificuldades de localização do genitor, ávido de se furtar ao pagamento da verba alimentar, havendo acordo para pagamento parcelado do valor total inadimplido e várias medidas irresignatórias em face das determinações judiciais, de onde se infere que o Paciente resiste com veemência à sua obrigação.

De se observar que a discussão acerca do débito do Paciente, sediada nos termos do procedimento legal do art. 528, § 3º, do CPC, se arrasta, sendo que o devedor nem ao menos buscou de forma efetiva o cumprimento de satisfação do valor pretérito em aberto, mesmo tendo feito acordo para pagamento parcelado, razão pela qual a determinação constritiva se reveste legalidade.

Assim sendo, a inadimplência é inegável e acarreta no aumento contínuo dos valores devidos, em incontornável prejuízo do alimentando, o que não labora em favor do Paciente (e-STJ, fls. 16-18).

Daí o presente *habeas corpus*, pelas razões expostas no relatório, que, como dito, não merece prosperar.

(1) Da prescrição bienal do débito alimentar

S. defende a ocorrência da prescrição bienal do crédito alimentar executado.

Como se pode aferir da transcrição supracitada dos fundamentos da decisão ora impugnada, o tema sobre a prescrição bienal do crédito alimentar objeto da execução não foi discutido pela autoridade apontada como coatora e, por isso, o tema não poderia ser examinado sob pena de ocorrência de supressão de instância.

Do exame dos documentos que instruem o presente *writ*, também não encontrei nenhum pronunciamento a respeito da ocorrência da prescrição pelo Juízo de execução, de modo que o tema não pode ser examinado de forma inaugural por esta eg. Corte Superior, sob pena de indevida "dupla" supressão de instância.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM "HABEAS CORPUS". FAMÍLIA. INADIMPLENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRISÃO CIVIL DECRETADA. TEMAS TRAZIDOS NO RECURSO ORDINÁRIO NÃO DISCUTIDOS NO DECRETO DE PRISÃO E NEM NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO, DE FORMA INAUGURAL, DA MATÉRIA PELO STJ. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO EXECUTADO NÃO ELIDE O DECRETO PRISIONAL. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A ausência de debate a respeito de temas não discutidos ou enfrentados nem pelo Juízo da execução ou pela autoridade apontada como coatora, impede o exame deles pelo Superior Tribunal de Justiça de forma inaugural, tendo em vista a proibição de (dupla) supressão de instância. Precedentes.

2. Esta eg. Corte Superior possui entendimento dominante no sentido de que o pagamento parcial do débito alimentar não elide o decreto de prisão civil. Precedentes.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no RHC n. 201.529/MG, da minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 16/10/2024 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM "HABEAS CORPUS". DEVEDOR DE ALIMENTOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO E CÁLCULOS INCORRETOS. QUESTÕES NÃO DECIDIDAS NO

ACÓRDÃO RECORRIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE APONTAMENTO DO VALOR EFETIVAMENTE DEVIDO. ÔNUS DO DEVEDOR.

1) As questões não suscitadas ou não examinadas pelo acórdão local que denega a ordem de "habeas corpus" não podem ser enfrentadas no respectivo recurso ordinário, sob pena de supressão de instância. Precedentes.

2) Ausente a prova da absoluta impossibilidade de quitação do débito de natureza alimentar, de cujo valor, inclusive, foram abatidos os valores pagos pelo devedor, é inviável o exame da matéria em "habeas corpus", que não admite dilação probatória.

3) Ao devedor cabe, além de apontar os supostos erros de cálculos e excesso de execução, também indicar o valor efetivamente devido, sob pena de não conhecimento da alegação.

4) Agravo interno não-provido.

(AgInt no RHC n. 178.079/RN, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023 – sem destaque no original)

No mesmo sentido: AgInt no HC n. 807.882/SP, da minha relatoria, Terceira Turma, DJe de 28/6/2023; AgInt no HC n. 629.081/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe de 6/4/2021; AgRg no HC n. 807.880/SP, relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, DJe de 29/6/2023; AgRg no HC n. 820.465/SP, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, DJe de 29/6/2023 e AgInt nos EDcl no HC n. 332.452/TO, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe de 22/6/2016.

Não bastasse, a jurisprudência desta eg. Corte Superior já proclamou que a suposta ocorrência da prescrição é tese incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO "HABEAS CORPUS". VIA INADEQUADA. DÍVIDA ALIMENTAR. PRISÃO CIVIL. SÚMULA Nº 309/STJ. PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O "habeas corpus" não é o instrumento processual adequado para averiguar a dificuldade financeira do alimentante de arcar com o débito alimentar objeto de execução, porquanto sua análise se mostra incompatível com a via restrita do writ.

2. A medida prisional encontra-se lastreada em inadimplemento de obrigação alimentar, sendo insuficiente o pagamento parcial das prestações, nos termos da Súmula nº 309/STJ.

3. A suposta prescrição da dívida alimentar é tese incompatível com a via escolhida pelo recorrente.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no HC n. 538.335/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 11/5/2020, DJe de 15/5/2020 – sem destaque no original)

RECURSO ORDINÁRIO. "HABEAS CORPUS". AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PAGAMENTO PARCIAL. INADIMPLENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS NO CURSO DO PROCESSO. PRISÃO CIVIL. LEGALIDADE. SÚMULA 309/STJ - MAIORIDADE DA ALIMENTANDA. SÚMULA 358/STJ. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR E DA NECESSIDADE DO ALIMENTANDO. MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM "HABEAS CORPUS". ORDEM DENEGADA.

1.- O pagamento parcial do débito alimentar não produz o efeito de liberar o devedor do pagamento do restante do débito e da consequência da decretação prisão por dívida alimentar.

2.- Desnecessário ajuizamento de novo processo de alimentos pelo alimentando, após o pagamento de parcela do débito, no caso de inadimplemento do restante, podendo a prisão do alimentante ser decretada, configurado o inadimplemento, no mesmo processo, até porque "o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo" (Súmula 309 do STJ). Inteligência do art. 733 do Código de Processo Civil.

3.- Devidos os alimentos na integralidade, mas prestados apenas em parte, não ocorre prescrição quanto ao valor restante a pagar a parte pendente do débito integral.

4.- O "Habeas Corpus" não permite cognição aprofundada, com contraditório entre as partes, no tocante aos elementos de prova, necessário ao exame da matéria, pois restrito à análise da legalidade ou não dos fundamentos em que se funda o decreto prisional, de modo que as matérias fáticas desbordantes da pura interpretação legal, trazidas pela impetração, não podem ser examinadas no Recurso Ordinário em Habeas Corpus, necessitando, o deslinde, eventualmente até mesmo de cálculos, de maneira que deve reservar-se a matéria à dedução e julgamento no âmbito dos próprios processos alimentares e seus recursos.

5.- Recurso Ordinário em "Habeas Corpus" improvido, revogado a liminar com observação.

(RHC n. 33.931/SP, relator Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 19/2/2013, DJe de 22/2/2013)

Finalmente, a alegação de ocorrência de prescrição do crédito alimentar foi absolutamente genérica, na medida em que não houve sequer a indicação precisa da data do seu vencimento e da propositura da execução.

(2) Da maioridade do exequente e da necessidade dos alimentos

S. alegou que os alimentos executados perderam sua urgência, pois o credor/recorrido atingiu a sua maioridade e pode prover o próprio sustento.

Sem razão.

Como é sabido, o advento da maioridade, apesar de colocar fim ao poder familiar (art. 1.635, II, do CC/02), por si só, não faz cessar, de forma automática, o dever de prestação de alimentos que, a partir de então, pode persistir, de forma excepcional, com fundamento na relação de parentesco (art. 1.694 do CC/02), quando demonstrada a sua necessidade.

Esta Corte, inclusive, possui entendimento pacífico no sentido de que a maioridade, por si só, não é capaz de desconstituir a obrigação alimentar, o que somente se efetiva por meio de decisão judicial sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a teor da Súmula n. 358 do STF (O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito a decisão judicial, mediante o contraditório, ainda que nos próprios autos).

Nessa ordem de decidir: HC n. 527.670/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe de 6/3/2020; HC n. 560.208/SP, da minha relatoria, Terceira Turma DJe de 11/5/2020 e AgInt no HC n. 540.211/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe de 2/9/2021.

De acordo com os elementos coligidos nos autos e de outros que tramitaram no meu Gabinete, das mesmas partes, o alimentado atingiu a maioridade (possui 21 anos de idade) e, desde meados de 2019, em plena adolescência, cujas necessidades são presumidas, não recebeu nada a título de alimentos pela conduta negligente do seu genitor, ora PACIENTE.

No mais, não há nenhum documento nos autos, ou melhor, nenhuma prova pré-constituída ou incontroversa apta a comprovar que o exequente desempenhe atividade remunerada ou que seja capaz de prover o seu próprio sustento, nem sequer houve tal discussão no Juízo da execução.

A respeito da necessidade atual dos alimentos, é certo que ela deve ser discutida nas vias judiciais adequadas, sobre o crivo do contraditório e da ampla defesa, mas não na via estreita de cognição dos *habeas corpus*, que não admite dilação probatória e a prova deve ser pré-constituída.

Nessa toada, a jurisprudência desta eg. Corte Superior já proclamou que, ***em âmbito de habeas corpus, a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo ao impetrante apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade no ato atacado*** (AgRg no HC n. 493.617/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe de 30/4/2019 – sem destaque no original).

No mesmo sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM "HABEAS CORPUS". EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DÍVIDA ATUAL. ADEQUAÇÃO AO ENUNCIADO

SUMULAR 309/STJ. CAPACIDADE FINANCEIRA DA ALIMENTANTE. AFERIÇÃO. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA A EVIDENCIAR A IMPOSSIBILIDADE ABSOLUTA DE PAGAMENTO DA TOTALIDADE DO DÉBITO ALIMENTAR, NOS MOLDES PRECONIZADOS NO §2º DO ART. 528 DO CPC. BASE DE CÁLCULO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO QUE NÃO RETIRA A LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. MUDANÇA DA CAPACIDADE ECONÔMICA EM RAZÃO DA SITUAÇÃO DE DESEMPREGO E NASCIMENTO DE OUTROS FILHOS QUE DEVE SER DISCUTIDA EM AÇÃO PRÓPRIA. REDUÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO EM AÇÃO REVISIONAL. RETROATIVIDADE A PARTIR DA CITAÇÃO DAS EXEQUENTES NESTA DEMANDA. PRECEDENTES. PRISÃO CIVIL. REGIME DE CUMPRIMENTO DURANTE A PANDEMIA APÓS A PERDA DE EFICÁCIA DO ART. 15 DA LEI 14.010/2020.

1. Controvérsia em torno da legalidade da decretação da prisão civil da alimentante em razão do não pagamento da pensão alimentícia devida às duas filhas menores.

[...]

4. Necessidade, a par do rito célere e de cognição sumária do "habeas corpus", de serem colacionadas aos autos provas pré-constituídas hábeis a comprovar os fatos alegados e a evidenciar a impossibilidade atual e absoluta da alimentante em adimplir a totalidade do débito, nos moldes preconizados no §2º, do art. 528, do Código de Processo Civil. [...]

12. RECURSO ORDINÁRIO EM "HABEAS CORPUS" NÃO CONHECIDO E ORDEM DE "HABEAS CORPUS" PARCIALMENTE CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(RHC 144.872/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado aos 11/5/2021, DJe de 14/5/2021 – sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. "HABEAS CORPUS". CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE FIXOU ALIMENTOS EM FAVOR DE MENOR. INADIMPLEMENTO REITERADO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. "WRIT" UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. EXAME DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DA PRISÃO CIVIL ATÉ O LIMITE MÁXIMO PERMITIDO PELO NCPC. PRECEDENTES DO STJ. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO COMPROVADO. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. "HABEAS CORPUS" NÃO CONHECIDO.

[...]

3. A teor da jurisprudência desta eg. Corte Superior, na via estreita do "habeas corpus", que não admite dilação probatória, o constrangimento ilegal suportado deve ser comprovado de plano,

devendo o interessado demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a sua existência, o que não ocorre no caso em análise.

4. *"Habeas corpus" não conhecido.*

(HC 718.488/PR, da minha relatoria, Terceira Turma, julgado aos 22/2/2022, D Je de 24/2/2022 – sem destaque no original)

A propósito, cabe o registro extraído do julgamento do RHC n. 205.572/SP, por esta Corte Superior, interposto em favor do mesmo PACIENTE de que, no juízo competente e na via processual adequada (Proc. n. 1044916-38.2019.8.26.0002), travou-se discussão a respeito da continuidade na necessidade de recebimento dos alimentos pelo exequente, tendo sido julgado improcedente (13/4/2023) o pedido formulado em ação revisional de alimentos ajuizada por S., ora PACIENTE, nestes fundamentos:

A exoneração da pensão, entretanto, não é automática, persistindo, ainda, o dever legal de sustento dos filhos (arts. 1.566, IV, e 1.724), fundado, a partir de então, no vínculo de parentesco, desde que demonstrada a real necessidade do alimentando (arts. 1.695 e 1.699). Anoto que a jurisprudência é pacífica quanto à possibilidade da prorrogação do pagamento da pensão alimentícia aos filhos maiores de 18 (dezoito) anos, desde que o alimentando ainda dela necessidade, sobretudo para atender às necessidades de sua educação.

[...]

Ainda, prevê a súmula 358 do STJ que: “o cancelamento da pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeita a decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos.

Na prática, o que ocorre é a inversão do ônus da prova (já que perdurando a menoridade, e sendo a necessidade presumida, cumpriria ao alimentante demonstrar sua inexistência). Com a maioridade, perde eficácia tal presunção.

Durante o curso do processo, o requerido logrou comprovar a persistência da necessidade de alimentos, tendo demonstrado sua condição de estudante universitário (fls. 924/925).

É cristalino, portanto, que o requerido depende do auxílio material prestado por seu pai de modo a garantir sua subsistência (e-STJ, fl. 1.047/1.049 dos autos do RHC n. 205.572/SP)

Como se vê, não houve comprovação de que o exequente/alimentado não mais necessitava do pensão objeto da execução, sobretudo porque ele está matriculado em instituição de ensino superior, circunstância que justifica a manutenção da obrigação alimentar, na linha da nossa jurisprudência:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS.

IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 283 DO STF. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

[...]

2. Segundo a jurisprudência dessa Corte Superior, "a maioria civil, em que pese faça cessar o poder familiar, não extingue, modo automático, o direito à percepção de alimentos, que subjaz na relação de parentesco e na necessidade do alimentando, especialmente estando matriculado em curso superior" (AgInt no AREsp 904.010/SP, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 23/08/2016).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.868.131/DF, relator Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. ART. 489, § 1º, DO CPC/2015. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. FILHO MAIOR. PENSÃO. NECESSIDADE. ACERVO PROBATÓRIO. REVERSÃO DO JULGADO. SUFICIÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

[...]

4. A pensão alimentícia, em caso de filho maior, é devida pelo genitor se comprovada a necessidade ou quando houver frequência em curso universitário ou técnico.

5. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da comprovação da frequência em curso técnico ou universitário demanda a análise do contrato, dos fatos e das provas dos autos, procedimentos inviáveis em recurso especial devido aos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.894.741/SC, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 30/3/2022)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.

1. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

2. "O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico 'A maioria civil, em que pese faça cessar o poder familiar, não extingue, modo automático, o direito à percepção de alimentos, que subjaz na relação de parentesco e na necessidade do alimentando, especialmente estando matriculado em curso superior'" (AgInt no AREsp 904.010/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 23/08/2016). Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Na hipótese, o Tribunal de origem entendeu que a alimentanda demonstrou que persiste a necessidade de receber os alimentos e que a verba alimentar se justifica até a conclusão do curso superior. Para chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame de provas, providência sabidamente vedada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

4 . Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.943.190/SP, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 4/4/2022, DJe de 6/4/2022)

Diante disso, a questão acerca da alegada desnecessidade no recebimento dos alimentos por parte do executado/recorrido não pode mesmo ser aqui examinada, justamente porque não há prova pré-constituída a esse respeito e também porque é descabida a dilação probatória na via eleita e, como já dito, sob o crivo do contraditório na via processual adequada, a conclusão foi pela manutenção da obrigação alimentar, assim, não há nenhuma ilegalidade no ato apontado como coator.

Posto isso, tendo em vista a não ocorrência de teratologia ou ilegalidade no acórdão proferido pela autoridade apontada como coatora, a hipótese é de não se conhecer do *writ*, porque inexistente excepcionalidade a autorizar a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do *habeas corpus*.

É o voto.

Prejudicado o exame dos embargos de declaração opostos contra a decisão que denegou a liminar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

HC 956.840 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0409652-7

Número de Origem:

00747380220138260002 23290624120248260000 747380220138260002

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RODRIGO DE FRANCA

ADVOGADO : RODRIGO DE FRANÇA - PR090666

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : S S S

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026